COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006761-47.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Jornada de Trabalho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 23/10/2013 16:57:31 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA LIANE ZINK BERGAMASCHI, HELOISA HELENA CASSIANO PERES DIAS, MARIA DO CARMO CASTRO, MERCEDES PRATAVIEIRA PIZZO, e SONIA MARIA FRANCELLIN, voltando-se contra a aplicação, pelas impetradas DIRETORA DA E. E. PROFESSOR LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA e DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO, do disposto na Res. SE nº 8/2012, que estabeleceu regras acerca do cumprimento da jornada de trabalho dos professores estaduais, sob o fundamento de que a Res. desrespeita a proporção determinada pela Lei Federal nº 11.738/2008, de no máximo 2/3 da jornada para as atividades em sala de aula.

A liminar foi denegada.

As autoridades prestaram informações.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 2°, § 4° da Lei Federal n° 11.738/2008 determina que, na composição da jornada de trabalho do professor, observar-se-á o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

O propósito da regra é fixar, em termos objetivos, parâmetro para o cumprimento do art. 67, V da Lei nº 9.394/96, segundo o qual "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público ...

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho".

A proporção não foi imediatamente cumprida pelo Estado de São Paulo, o que motivou o Sindicato dos Professores (APEOESP) a impetrar mandado de segurança coletivo, demanda em que saiu vencedor, sendo determinado ao Secretario Estadual de Educação que respeitasse o limite de 2/3 previsto na lei federal.

Uma vez expedida a ordem no mandado de segurança, foi editada a Res. SE nº 8/2012, a título de cumprimento.

Segue a integralidade da Res. sem o anexo:

Dispõe sobre a carga horária dos docentes da rede estadual de ensino.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, considerando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre a composição da jornada de trabalho docente com observância ao limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, resolve:

Artigo 1º - Na composição da jornada semanal de trabalho docente, prevista no artigo 10 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.094, de 16 de julho de 2009, observarse-ão, na conformidade do disposto no § 4º do artigo 2º da Lei federal nº 11.738, de 16.7.2008, e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com os alunos:

- I Jornada Integral de Trabalho Docente:
- a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);
- b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);
- IÍ Jornada Básica de Trabalho Docente:
- a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos);
- b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);
- III Jornada Inicial de Trabalho Docente:
- a) total da carga horária semanal: 24 horas (1.440 minutos);
- b) atividades com alunos: 16 horas (960 minutos);
- IV Jornada Reduzida de Trabalho Docente:
- a) total da carga horária semanal: 12 horas (720 minutos);
- b) atividades com alunos: 8 horas (480 minutos).

Artigo 2° - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, na seguinte conformidade:

- I Jornada Integral de Trabalho Docente:
- a) 32 (trinta e duas) aulas;
- b) 3 (três) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 13 (treze) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;
- II Jornada Básica de Trabalho Docente:



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

- a) 24 (vinte e quatro) aulas;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 10 (dez) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;
- III Jornada Inicial de Trabalho Docente:
- a) 19 (dezenove) aulas;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 7 (sete) aulas de trabalho pedagógico em local de livre escolha;
- IV Jornada Reduzida de Trabalho Docente:
- a) 9 (nove) aulas;
- b) 2 (duas) aulas de trabalho pedagógico coletivo na escola;
- c) 3 (três) aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha.

Parágrafo único — Os docentes não efetivos, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo desta resolução, que também se aplica aos efetivos cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.

Artigo 3° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2012, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SE n° 18, de 24 de fevereiro de 2006. Resolução SE n° 8/2012.

Alegam os impetrantes que a Res. SE extrapolou o poder regulamentar, pois a somatória dos períodos nela estabelecidos leva a jornada de trabalho acima daquela prevista no art. da LC nº 836/97, que preceitua:

Artigo 10 - A jornada semanal de trabalho do docente constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

- I Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:
- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;
- II Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:
- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 4 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente.
- § 1°. A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinqüenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.
- § 2°. Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

A este magistrado os argumentos dos impetrantes haviam convencido, pois a despeito da distinção entre aula (50 min) e hora (60 min), do art. 10 acima resulta que as proporções entre atividades de aula e outras atividades pedagógicas seguem o padrão de horas e não de aulas, sem prejuízo de isto implicar em pequenos (e salutares) períodos de inatividade ou descanso de 10 min entre uma aula e outra. O próprio caput explicita que a jornada semanal é constituída "de horas em atividades com alunos", e não de "aulas em atividades com alunos".

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A despeito disso, curvo-me à jurisprudência tranquila do TJSP, que este juízo deve seguir de modo a assegurar isonomia na aplicação da lei, para garantir o primado da segurança jurídica.

É que o Direito, diz-nos DWORKIN, é um conceito interpretativo emanado pelas instituições jurídicas, não se admitindo que a resposta advenha tão somente da consciência íntima, individual e solipsista de um intérprete isoladamente considerado, olvidando a jurisprudência, especialmente a reiterada.

Nessa toada, a proporção, segundo Egrégio Tribunal, foi respeitada pela Res. 8/12, considerada a questão matematicamente e adotadas as premissas de que uma aula tem 50 minutos e uma hora 60 minutos. Exemplifiquemos pela jornada integral de 40 horas. São 2400 minutos, ou seja, 48 aulas. A proporção da Res. foi de 2/3, ou seja, 32, para aulas, e 1/3, ou seja, 16 (13 + 3), para trabalho pedagógico coletivo na escola e trabalho pedagógico em local.

Cumpre mencionar alguns precedentes do E. TJSP que adotaram igual entendimento: Ap. 0010001-39.2012.8.26.0482, 9ª Câmara, Rel. MOREIRA DE CARVALHO, j. 21.03.2013, v.u.; Ap. 0033870-57.2012.8.26.0053, 11^a Câmara, Rel. AROLDO VIOTTI, j. 15.03.2013, v.u.; Ap. 0005109-60.2012.8.26.0297, 8^a Câmara, Rel. PONTE NETO, j. 20.02.2013, v.u.; Ap. 0020690-96.2012.8.26.0562, 4ª Câmara, Rel. RUI STOCO, j. 28.01.2013, v.u; Ap. 0004478-04.2012.8.26.0302, 10^{a} Câmara. Rel. Des. **URBANO** RUIZ. i. 25.03.13, 0044040-25.2011.8.26.0053, 10^a Câmara, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 20.05.2013, v.u..

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12016/09).

P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA